



PROCESSO Nº 1413482020-0

ACÓRDÃO Nº 242/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

Advogados: Sr.º FÁBIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH, inscrito na OAB/SP sob o nº 297178 E OUTROS

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Mera incorreção na transcrição do período do fato gerador caracteriza vício formal, por não macular elemento basilar do lançamento, cabendo a realização de novo feito no prazo definido no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000970/2020-02**, lavrado em **29/06/2020**, contra a empresa **ALPARGATAS S.A.**, inscrição estadual nº 16.034.741-6, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2024.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1413482020-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

Advogados: Sr.º FÁBIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH, inscrito na OAB/SP sob o nº 297178 E OUTROS

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES DE ARAUJO.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Mera incorreção na transcrição do período do fato gerador caracteriza vício formal, por não macular elemento basilar do lançamento, cabendo a realização de novo feito no prazo definido no CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000970/2020-02**, lavrado em 29/6/2020, contra a empresa **ALPARGATAS S.A.**, inscrição estadual nº 16.034.741-6, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA NO EXERCÍCIO DE 2015 QUE OS VALORES REFERENTES AS OPERAÇÕES COM CFOP 5805 REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO, APRESENTARAM-SE EM VALORES SUPERIORES AS OPERAÇÕES COM O CFOP 1906 – RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO, TENDO A EMPRESA TENTADO JUSTIFICAR ESSE FATO EM DECORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO Nº 00087757/2020, ALEGANDO QUE NA RENOVAÇÃO DO REGIME ESPECIAL AMPARADO NO PARECER Nº 2013.01.00.00191 (DEPÓSITO FECHADO) PELO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015 FOI AUTORIZADO O FATURAMENTO DIRETO PELO GALPÃO ELO, AUSENTE A



NECESSIDADE DE RETORNO PARA A FÁBRICA. EM DECORRÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO, EFETUAMOS A NOTIFICAÇÃO 00094581/2000, PARA QUE A EMPRESA APRESENTASSE A COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS QUE SAIRAM DIRETAMENTE DO DEPÓSITO FECHADO E EM RAZÃO DISSO, NÃO TERIAM RETORNADO A FÁBRICA ATÉ O FECHAMENTO DO DEPÓSITO, TERIAM SUAS SAÍDAS EFETIVADAS COM NOTA FISCAL DE SAÍDA EMITIDAS PELA FÁBRICA CONTENDO A EXPRESSÃO: AS MERCADORIAS SAIRÃO DO DEPÓSITO PROVISÓRIO LOCALIZADO À RUA MANOEL CÉSAR DE MELO, S/N, CEP 58.320-000, DISTRITO INDUSTRIAL, ALHANDRA/PB. REGIME ESPECIAL, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA CLÁUSULA QUINTA PARÁGRAFO ÚNICO, NO PARECER Nº 2014.01.00.00073, PROCESSO Nº 1753462013-9, REFERENTE A ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DO PARECER Nº 2013.01.00.00491, PROCESSO Nº 0229382013-0.

ASSIM, DIANTE DOS VALORES DE REMESSA PARA DEPÓSITO ESTAREM EM VALOR SUPERIOR AO RETORNO QUANDO DO FECHAMENTO DO DEPÓSITO FECHADO NO EXERCÍCIO DE 2015, CONSTATA-SE QUE A AUSÊNCIA DE RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA DEPÓSITO FECHADO LOCALIZADO À RUA MANOEL CÉSAR DE MELO, S/N, CEP 58.320-000, DISTRITO INDUSTRIAL, ALHANDRA/PB, E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO EMITIDAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PELA FÁBRICA COM A EXPRESSÃO DETERMINADA NA CLÁUSULA QUINTA PARÁGRAFO ÚNICO, DO PARECER Nº 2014.01.00.00073, PROCESSO Nº 1753462013-9, PARA ACOBERTAR AS SAÍDAS DAS MERCADORIAS PARA TERCEIROS EFETUADA DIRETAMENTE DO DEPÓSITO FECHADO, EVIDENCIA-SE ESTAR CLARAMENTE CARACTERIZADA A INFRAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, COM BASE NOS ART. 158, INCISO I, ART 160, INCISO I, C/C ART 2º, §5º, INCISO II, TODOS DO RICMS/PB, HAJA VISTA A EMPRESA NÃO TER APRESENTADO AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM A INFORMAÇÃO DETERMINADA NA CLÁUSULA, 5ª, PARÁGRAFO ÚNICO O PARECER Nº 2014.01.00.00073, ALÉM DE TER SE ENCERRADO EM 2016 COM O RESPECTIVO DEPÓSITO FECHADO. PLANILHA EM ANEXO.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS-PB	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 4.439.624,58, sendo, R\$ 2.219.812,29, de ICMS e R\$ 2.219.812,29, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 13/10/2020 (fl.38), a autuada apresentou reclamação, em 10/11/2010 (fls. 40-56(1)).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 96), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Assessor Técnico



do Órgão fez o retornar o processo à Repartição Fiscal para que fosse incluído o evento de conclusão para a GEJUP.

Cumprida a medida saneadora, os autos retornaram à GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, **Francisco Nociti**, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal (fls.102-105), nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VICIO FORMAL NULIDADE.

- Descompasso entre os fatos apresentados e o período do fato gerador acarretou a nulidade dos lançamentos constantes da peça basilar, nos termos do art. 17,II da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de nova peça inicial, consoante art. 18 desta mesma Lei. In Casu, os elementos apresentados nos autos evienciam que a infração reporta-se a todo o exercício de 2015, portanto, não é adequado que o período do fato gerador, consignado no Auto de infração, indique unicamente o mês dce dezembro de 2015.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 21/9/2021 (fl.108), a autuada apresentou recurso voluntário, em 15/10/2021, onde expõe o seguinte (fls. 110-119):

- De início, protesta pela intimação de seus representantes, Sérgio Farina (sfarina@pn.com.br) e Fabio Tarandach (ftarandach@pn.com.br), para que possam sustentar oralmente suas razões por ocasião do julgamento;
- Em seguida, tece considerações sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;
- Insurge-se contra a decisão de primeira instância, alegando que a nulidade possui natureza material e não formal, por afrontarem aspectos nucleares da hipótese de incidência tributária, contrariando o art. 142 do CTN;
- Ao final, requer o conhecimento e provimento integral do recurso, para que seja reconhecida a improcedência do auto de infração e cancelado o crédito tributário correspondente, em razão de vícios de natureza material;
- Ratifica o requerimento para intimação de seus representantes para efeitos sustentar oralmente suas razões.



Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Cote Julgadora e distribuídos a este relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls.119, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de ofício e *voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000970/2020-02**, contra a empresa **ALPARGATAS S.A.**, que visa exigir o crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

PRELIMINAR

A Recorrente aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e do contraditório por não ter tido oportunidade à época da cientificação do lançamento de ter pleno acesso aos autos.

Conclui que esse fato induz a declaração de nulidade por vício material.

Todavia, em virtude da Pandemia pelo Coronavírus a Portaria nº 000060/2020/SEFAZ alterada pela Portaria nº **00112/2020/SEFAZPB**, suspendeu os prazos processuais até 06/09/2020, e quando da fluência do prazo recursal os prazos processuais já haviam voltado ao normal, de forma que a Repartição do Domicílio Fiscal se encontrava aberta e na verdade contribuinte podia consultar o processo na Repartição Fiscal e tirar cópia do processo se fosse de seu interesse, a teor do art. 64 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 64. O sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I – o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II – o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Nada obstante, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em casos semelhantes leva a declaração de nulidade por vício formal, conforme precedentes do CRF/PB, nos termos do art. 15 a 17 da Lei nº 10.094/2013

De início, deve-se recordar que o julgador singular, baseado no fato de o Memorial Descritivo da Auditoria (*fls. 11 a 25*), e a Memória de Cálculo (*fls. 6 e 7*), reportarem



a infração a todo exercício de 2015, enquanto, que foi consignado na peça acusatória, no campo período do fato gerador, que os fatos levantados se referiam ao período de a 31/12/2015 a 31/12/2015, decretou a nulidade do auto de infração, por vício formal, invocando os arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013, reproduzidos abaixo:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

Por outro lado, a recorrente defende a tese de que o enquadramento equivocado do período de ocorrência do fato gerador constitui erro material e não formal, por afrontar os requisitos do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, a indicação equivocada do período do fato gerador poderá acarretar a nulidade, por vício material, do lançamento tributário, por atingir elemento basilar para constituição do crédito tributário.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a auditoria efetuou o levantamento do crédito tributário arrolando fatos ocorridos durante o exercício de 2015, conforme consta do Memorial Descritivo da Auditoria e da Memória de Cálculo, constantes dos autos. Entretanto, consignou, em nota explicativa, que as irregularidades se referiam ao exercício de 2015. No entanto, transcreveu, equivocadamente, para o auto de infração, que período do fato gerador, teve início, em **31/12/2015**, e fim, em **31/12/2015**. Evidenciando apenas um erro grosseiro, cometido no momento da transcrição.

Como se observa, os documentos constantes nos autos e as anotações feitas em nota explicativa, claramente, denotam a ocorrência dos fatos geradores em todo o exercício de 2015, assim, não entendo como razoável considerar como vício material mero equívoco na transposição dessas informações para o corpo da peça acusatória.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para decidir pela nulidade da acusação por vício formal, na forma dos arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013, reproduzidos anteriormente.

Registre-se que o crédito tributário poderá ser recuperado, com as devidas correções, através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II do CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000970/2020-02**, lavrado em **29/06/2020**, contra a empresa **ALPARGATAS S.A.**, inscrição estadual nº 16.034.741-6, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 14 de maio de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator